



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

DESPACHO-CMTI - 3112024
(relativo ao Processo 155302023)
Código de validação: 70E4059B54

Segue manifestação desta CMTI acerca do [PARECER-DGAJA – 2412024](#). Também estão sendo anexados os novos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com os devidos ajustes solicitados.

1.1. Refletir se a fórmula adotada (manutenção + fornecimento de equipamentos) apresenta-se a mais competitiva e isonômica, além de assegurar que será obtida a proposta mais vantajosa para esta PGJ/MA, considerando que os serviços de manutenção incluem também o fornecimento de equipamentos novos – e é o valor mais significativo.

Manifestação CMTI:

1. Esta CMTI considera que a fórmula adotada (fornecimentos+instalações+manutenção) apresenta-se como a opção mais vantajosa, considerando as condições técnicas e de gerenciamento de prestadores envolvidos para as 03 (três) fases do contrato.
2. O cenário com essas 03 (três) fases sendo prestadas por contratadas diferentes (e em tempos diferentes) seria um verdadeiro caos para a gestão e fiscalização do contrato, e poderia colocar em risco até o funcionamento dos equipamentos.
3. Manter as 03 (três) fases da contratação sob um único fornecedor garante padronização, comunicação unificada (inclusive com o fabricante) e responsabilidade de um único fornecedor/prestador de serviços.
4. Utilizou-se o termo manutenção corretiva para o fornecimento e instalação das baterias devido ao atual estágio de utilização dos equipamentos, pois todos necessitam da substituição total das baterias.
5. Convém ressaltar que, apesar da parcela de fornecimento de baterias seja o valor mais significativo do objeto, não se trata de fornecimento de equipamentos, e sim de itens acessórios dos equipamentos em operação. Baterias precisam dos equipamentos nobreaks para carregar e funcionar, isto é, para agregar autonomia aos equipamentos nobreaks. Os equipamentos nobreaks, por outro lado, podem ser utilizados sem as baterias (em modo bypass, por exemplo), estágio atual dos equipamentos em questão, já que as baterias atuais não conseguem manter as cargas durante uma falta de energia da concessionária.

1.2. Considerando que os serviços deverão ser prestados por empresa de engenharia (Item I do Termo de Referência) e que o preço estimado da presente licitação foi definido utilizando-se somente da média aritmética de três propostas de preços



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

obtidas junto ao mercado, conforme informado no Item 9. Estimativa do valor da contratação e no Estudo Técnico Preliminar.

Verificar em conjunto com a COEA a necessidade e possibilidade de utilização da Tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal e IBGE, o qual informa mensalmente os custos e índices da construção civil, com o objetivo de subsidiar a elaboração do orçamento estimado e detalhado de referência dos serviços de engenharia a serem licitados.

Manifestação CMTI:

1. Apesar de serem enquadrados como serviços de engenharia, os serviços e fornecimentos do objeto da presente licitação possuem especificidades, isto é, tratam-se de fornecimentos e serviços especializados de engenharia, que extrapolam a utilização da Tabela SINAPI como base para a pesquisa de preços. A mesma avaliação ocorre com a possibilidade de aplicação do painel de preços do Governo Federal.
2. Os equipamentos nobreaks existentes na Contratante utilizam baterias com especificações praticamente exclusivas para os respectivos modelos de nobreaks, o que torna o comparativo de preços com modelos de baterias convencionais impeditivo para o objetivo da contratação.

1.2.1. Caso não seja possível a utilização do SINAPI, avaliar a possível existência de preços referenciais com valores inconsistentes ou excessivamente elevados, a partir da aplicação de juízo crítico e metodologias para indicação do valor estimado, optando-se por utilizar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021...

1.2.3. Deve-se levar em conta na análise outro aspecto importantíssimo, que será considerado inexequível o preço unitário inferior a 75% do valor orçado pela Administração, assim o valor estimado deverá ser definido com nível elevado de precisão a fim de aproximá-lo do valor efetivamente praticado no mercado e definido a partir da aplicação dos parâmetros acima descritos (média, mediana e menor valor - sendo este último muito recomendado), uma vez que, essa margem de inexequibilidade aplicada sobre um preço estimado sem o adequado tratamento e juízo crítico, poderá resultar s.m.j. em prejuízo ao Erário;

Manifestação CMTI:

1. Não observamos a existência de valores inconsistentes ou excessivamente elevados, mas a Administração pode designar outros setores para fazer a pesquisa de preços.
2. A CMTI recebeu 04 (quatro) propostas de mercado, entretanto, apenas 03 (três) foram anexadas no processo para compor a média dos valores estimados. A quarta proposta não apresentava a planilha com os detalhamentos dos itens e serviços.

1.3. Incluir no subitem 4.3, Justificativa para indicação de marca conforme uma ou mais hipóteses previstas no art. 41 da Lei nº 14.133/21;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **22 de Julho de 2024 às 09:59 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CMTI-3112024, Código de Validação: 70E4059B54.**



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.4. Retificar o subitem 4.3.5.1 considerando que em regra não se poderá exigir carta de solidariedade para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, optando-se por deslocar essa exigência como condição para assinatura do contrato.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.5. Incluir no subitem 4.4. a proibição contida no §3º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 a seguir transcrito:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. (Destaque nosso)

Pode-se optar pela redação abaixo:

É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.6. Verificar a possibilidade e necessidades técnicas de previsão de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que, seja vantajoso e não resultar em prejuízo ao conjunto ou complexo dos serviços a serem contratados, considerando inclusive a possibilidade/necessidade de gerenciar diversos contratos, a seguir transcreve-se a Lei Complementar nº 123/2006 que prevê o tratamento diferenciado para ME e EPP:

Manifestação CMTI: A infraestrutura e equipamentos que serão atendidos pelo objeto da contratação só estão funcionando (sem problemas) porque foram adquiridos e



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **22 de Julho de 2024 às 09:59 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CMTI-3112024, Código de Validação: 70E4059B54.**



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

instalados por uma única empresa de engenharia especializada. Segregar e pulverizar os itens do objeto para atendimento por várias empresas não seria vantajoso e poderia até resultar em prejuízo ao conjunto ou complexo dos serviços a serem contratados, além da necessidade de gerenciar diversos contratos.

1.7. Incluir no subitem 4.4 as previsões abaixo:

- Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.
- A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.8. Considerando a previsão do subitem 4.4.1.1 verificar a pertinência técnica e econômica quanto a permissão da subcontratação relativa ao fornecimento de baterias e peças, considerando que corresponde a parcela de maior valor a ser licitado, em harmonia com a sugestão do item 1.1 deste parecer, optando-se por reduzir em percentual essa possibilidade, tal análise deve levar em consideração os Princípios da Economicidade e Eficiência, com o menor dispêndio possível de recursos públicos na aquisição de serviços e bens que atendam de forma eficaz o interesse e necessidades públicas;

Manifestação CMTI: A permissão da subcontratação relativa ao fornecimento de baterias e peças é justamente para possibilitar que empresas de engenharia especializada em manutenção de nobreaks de grande porte possam participar do certame mesmo não sendo representantes do fabricante das baterias e dos equipamentos nobreaks. Dessa forma, o fornecimento das baterias e peças poderá ser realizado por meio de outras empresas que sejam representantes dos respectivos fabricantes ou até mesmo pelos próprios fabricantes.

1.9. Alterar o Item 4.6 da Garantia de Contratação nos termos abaixo:

4.6.2. Como garantia integral de todas as obrigações assumidas, a empresa vencedora prestará a garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Essa garantia poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- fiança bancária;
- seguro-garantia.
- título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 22 de Julho de 2024 às 09:59 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CMTI-3112024, Código de Validação: 70E4059B54.



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

4.6.5. Se a garantia a ser apresentada for em títulos da dívida pública, deverá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.10. Retificar a redação do subitem 6.4.50.3. nos termos abaixo:

6.4.50.3. A critério da CONTRATANTE, findo o prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionado, sem uma justificativa aceita pela FISCALIZAÇÃO, a CONTRATADA estará sujeita a ajustes de pagamento e multas conforme indicado no ANEXO V - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR), sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/21, bem como no Edital da Licitação e respectivo Contrato.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.11. Incluir no item 6.4 – Obrigações da Contratada as previsões abaixo:

Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar a prestação de serviços com empresa que tenha como sócios, gerentes ou diretores, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, devendo, na ocorrência de quaisquer uma das hipóteses mencionadas, comunicar o fato, de imediato e por escrito, à CONTRATANTE; É vedado à CONTRATADA manter empregados, no âmbito da CONTRATANTE, que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, observando-se, também, no que couber, a vedação de reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.12. Alterar em conjunto com a CPL o item 6.5 conforme a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/21, devendo excluir qualquer referência a Lei nº 10.520/2002 que foi revogada, pode-se optar pela redação da Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.13. Substituir o item 7.6 conforme redação abaixo, incluindo a data do orçamento estimado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

7.6 – DO REAJUSTE

1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em __/__/__ (DD/MM/AAAA).



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
5. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
7. O reajuste será realizado por apostilamento.
8. Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.14. Excluir do 8.1.1 o termo “Dispensa de Licitação”, substituindo por “Pregão Eletrônico”;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.15. Definir em conjunto com a COEA a pertinência e necessidade técnicas de inclusão no orçamento do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, visto que, se trata de serviço de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos infraestrutura elétrica (nobreaks), o qual s.m.j. a exemplo da manutenção preventiva e corretiva de elevadores que também é serviço de engenharia, não necessita de BDI.

A exigência de BDI é na execução de obras (construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação) e serviços de engenharia (conservação, reparação ou manutenção), a título de exemplo podemos citar a Orientação Técnica - OT-IBR 002/2009 – do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.

Caso negativo, excluir do orçamento a previsão e incidência do BDI;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento. Considerando o exemplo da contratação de manutenção preventiva e corretiva de elevadores que



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

também é serviço de engenharia, que não necessita de BDI, foi excluído o subitem que previa o detalhamento do BDI.

1.16. Verificar em conjunto com a COEA a necessidade de alterar o subitem 9.4 do Estudo Técnico Preliminar e por consequência o orçamento estimado, considerando que ao que tudo indica a prestação dos serviços de engenharia inclui o fornecimento de equipamentos e materiais, para previsão de BDI reduzido com relação ao fornecimento de materiais e equipamentos, a fim de observar o entendimento do TCU formulado na Súmula nº 253, que encontra previsão equivalente nos § 1º e 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, abaixo transcritos:

TCU - Súmula nº 253 Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Decreto nº 7.983/2013

Art. 9 O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

e IV - taxa de lucro.

§ 1o Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2o No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1o.

Depreende-se que, a aplicação do BDI reduzido para equipamentos depende dos seguintes pressupostos:

1 - que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;

2 - que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;

3 - que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;

4 - que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

O Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nº 1.785/2009 e 2.842/2011 ambos do Plenário, expôs o entendimento de que não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção, que não podem ser considerados como atividade acessória da execução da obra, uma vez que, é típico da atividade de construção civil o fornecimento e instalação desses materiais.

O BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua/originária da empresa de construção civil e engenharia, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, etc., conforme assevera o TCU no Livro: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas - disponível no endereço eletrônico daquela Corte de Contas;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento. Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento. Considerando o exemplo da contratação de manutenção preventiva e corretiva de elevadores que também é serviço de engenharia, que não necessita de BDI, foi excluído o subitem que previa o detalhamento do BDI.

1.17. Incluir no item 9.2 a indicação do percentual a ser considerado para inexecuibilidade de preços, conforme o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21 transcreve-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **22 de Julho de 2024 às 09:59 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CMTI-3112024, Código de Validação: 70E4059B54.**



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento

1.18. Complementando o item anterior, sugere-se a redação abaixo a fim de evitar possíveis equívocos:

1. Será considerado como preço unitário inexequível, o preço unitário inferior a 75% do valor orçado pela Administração, salvo o que for demonstrado ser praticável a partir de prova documental. Para critério de julgamento da exequibilidade da proposta serão utilizadas as seguintes verificações:

- 1.1. Preços de insumos e salários compatíveis com o mercado;
- 1.2. Encargos sociais e tributários devidamente justificados;
- 1.3. Compatibilidade dos coeficientes de produtividade;
- 1.4. Detalhamento do BDI com justificativa no caso de renúncia a determinada parcela de remuneração;
- 1.5. Relação de materiais e instalações de propriedade do licitante que justifica o valor ofertado, com a devida documentação comprobatória.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento

1.19. Incluir no subitem 4.1.3 a referência a Resolução nº 1.137/2023 - CONFEA que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento

1.20. Incluir no Termo de Referência o Item 3 - Descrição da solução, 4.2. Requisitos de Sustentabilidade, sem remissões ao Estudo Técnico Preliminar, em cumprimento à Lei nº 14.133/21 e Ato Regulamentar nº 10/2023 -GPGJ;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento

1.21. Inserir como Anexos do Termo de Referência, a 1. Planilha Orçamentária referida no subitem 9.1.2 e 9.2, e a 2. Planilha referida no subitem 1.1.2. que contém as informações quanto as especificações, quantitativos e valores unitários e médios de cada item, ambas como Anexos do Termo de Referência, em cumprimento a Lei nº 14.133/21;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

1.22. Considerando a previsão contida no subitem 4.3.2, inserir na descrição técnica dos equipamentos que contém marca, as expressões “equivalente”, “similar” ou “de melhor qualidade”;

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.23. Considerando que a presente licitação trata principalmente do fornecimento de equipamentos e acessórios, verificar a necessidade e possibilidade técnicas de exigir do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras dos equipamentos a serem fornecidos

Manifestação CMTI: O objeto da licitação não trata do fornecimento de equipamentos, apenas itens acessórios (baterias) e peças sobressalentes para substituição eventual. Baterias não são equipamentos. Baterias precisam dos equipamentos nobreaks para carregar e funcionar, isto é, para agregar autonomia aos equipamentos nobreaks. Quanto à apresentação de amostras, entendemos ser prudente solicitar amostras para conferir as dimensões físicas e demais características dos modelos ofertados.

1.24. Incluir no Item 7.4 o texto abaixo a fim de observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa nº 77/2022 de 04.11.2022 SEGES - Ministério da Economia e do Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ, adequando-se a numeração sequencial, optando-se por alterações conforme o entendimento técnico dessa Unidade, pertinentes à natureza dos serviços a serem prestados:

7.4. Prazo de pagamento

7.4.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.4.2. O pagamento de cada fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, conforme o § único do art. 25 do Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ;

7.4.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, sendo: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga. $I = \text{Índice de compensação financeira} = 0,00016438$, assim apurado: $I = (TX) / 365$ $I = 0,00016438$ TX = Percentual da taxa anual = 6%.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.25. Acrescentar no Item 6 as previsões abaixo:

a. Nos termos do § 12º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, não serão admitidos atestados de



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **22 de Julho de 2024 às 09:59 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CMTI-3112024, Código de Validação: 70E4059B54.**



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

b. O profissional cuja CAT foi utilizada para fins de habilitação na licitação deverá ser o responsável técnico na execução do contrato.

c. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

1.26. Deverá ser adicionado nos autos o novo Termo de Referência com as alterações sugeridas neste parecer, inclusive quanto aos Anexos caso sejam alterados;

1.27. Incluir no item 6.4. Obrigações da Contratada a previsão abaixo: Durante a execução do contrato, a contratada, na qualidade de produtora, comerciante ou importadora, deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte do lixo tecnológico originário da contratação, caso necessário, de acordo com a Lei nº 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Manifestação CMTI: Procedidos os devidos ajustes no documento.

À CPL, conforme item 2 do [PARECER-DGAJA – 2412024](#).

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 22/07/2024 às 09:59 h ()*

NAYANA SANTOS MARTINS NEIVA SOBRAL
ANALISTA MINISTERIAL
COORDENADORA

assinado eletronicamente em 22/07/2024 às 09:39 h ()*

ANTONIO ALFREDO PIRES OLIVEIRA
ANALISTA MINISTERIAL
INFORMÁTICA - ANÁLISE DE SISTEMAS (SUPPORTE)